



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004980-41.2023.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante ANDREA CRISTINA BARBOSA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 423/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1004980-41.2023.8.26.0236/50000

EMBARGANTE: ANDREA CRISTINA BARBOSA

EMBARGADA: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso, não podendo ser considerada omissa a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Inexistência de vício. Embargos rejeitados.

A embargante alega que o acórdão de fls. 414/420 deve ser aclarado, pois foi omisso quanto ao pedido de prequestionamento dos “*artigos 1º, inciso III, 5º, caput e incisos V, LIV, LV, LXXV, e 37, §6º, ambos da Constituição Federal, artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, artigos 186, do Código Civil*”. Pede o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão apontada.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Eles não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Saliente-se que ele consignou (fls. 416/418, grifei):

“Não procede a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que os elementos dos autos foram suficientes para formar a convicção do Magistrado. Apesar de não ter sido

indeferida expressamente a produção de prova testemunhal, os documentos constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da demanda, uma vez que a prova oral não teria o condão de trazer esclarecimentos relevantes para o seu deslinde, e a autora nem sequer especificou quais as questões de fato que seriam esclarecidas por meio das testemunhas por ela arroladas (fls. 331/332, 336/337 e 340). A prova era mesmo desnecessária, conforme, aliás, se poderá deduzir dos próprios fundamentos adiante expostos, atinentes ao tema de fundo.

Quanto ao mérito, a autora fundamenta sua pretensão na responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal, em decorrência da privação de liberdade por 823 dias em razão de prisão temporária posteriormente convertida em preventiva nos autos de ação penal posteriormente julgada improcedente por insuficiência de provas. Pede indenização por danos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes advindos da impossibilidade de exercer sua atividade profissional como faxineira durante o período em que permaneceu presa, e por danos morais, no montante de R\$150.000,00, sustentando a existência de nexo causal entre a atividade estatal e os prejuízos experimentados.

Ao contrário do alegado, ao caso concreto não se aplica o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e tampouco os artigos 186, 402, 403, 944 e 954 do Código Civil, uma vez que a respeito de indenização por prisão indevida ou por erro judiciário, a Carta Magna contém dispositivo específico, qual seja, o artigo 5º, LXXV.

Em que pese a irresignação da apelante, **não se pode cogitar de erro judiciário ou conduta indevida da autoridade policial no caso em tela.** É certo que lhe foi imputada a participação na prática de crime de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa e que ela e demais corréus foram absolvidos por falta de provas, por ter o juízo criminal reconhecido a inexistência de prévia autorização judicial para a interceptação telefônica que viabilizou a investigação do envolvimento deles nos fatos descritos na denúncia (fls. 260/262).

Todavia, não há nada que indique que a decretação da prisão temporária da autora e sua posterior conversão em prisão preventiva tenham decorrido de dolo ou erro inescusável do Poder Judiciário

ou da autoridade policial. Como consignado na r. sentença (fl. 347), “as prisões a que a autora fora submetida ocorreram em investigação e processo criminais em face de mais de trinta acusados, incluindo a autora, supostamente integrantes da organização criminosa denominada PCC, que teriam se associado para a prática de tráfico de drogas, sendo certo que à autora fora imputada a seguinte conduta: 'auxiliava na prática do tráfico promovida por ERICK "JABA" promovendo medidas para tornar seguro o depósito de drogas que estavam em poder de integrantes que haviam sido presos”. **A decisão judicial que decretou a prisão temporária, conforme art. 1º, I e III, “n”, da Lei nº 7.960/89, e a que decretou a sua conversão em prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 312, I, do CPP, foram devidamente fundamentadas, conforme se observa a fls. 52/54, 55/58 e 59/62.**

O fato de ter sido proferida sentença absolutória não significa que não havia motivos para a ora autora responder ao processo presa. Pelos elementos dos autos, considerando que se tratava de investigação para apurar o auxílio na prática de tráfico de drogas por organização criminosa, e com base nos fundamentos explicitados nas decisões acima citadas, é possível concluir que havia razões que justificavam a prisão temporária e sua conversão em preventiva. Considerando tais circunstâncias, não há que falar em ilegalidade” (grifei)

Não há vício no acórdão. Ele esclareceu as razões pelas quais adotou o entendimento de que não houve cerceamento de defesa e explicitou fundamentos em consonância com os quais não houve infração aos dispositivos constitucionais e legais mencionados pela embargante. Se ela discorda do entendimento adotado, deve manifestar o inconformismo em sede recursal apropriada, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTRELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para

a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado**.

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.
2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.
4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.
5. **O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração**, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.
7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR